

REGULAMENTO (CE) N.º 504/2009 DA COMISSÃO**de 15 de Junho de 2009****que altera o Regulamento (CE) n.º 546/2003 da Comissão relativo a determinadas comunicações dos dados respeitantes à aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 2771/75, (CEE) n.º 2777/75 e (CEE) n.º 2783/75 do Conselho nos sectores dos ovos e das aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 192.º, em conjugação com o artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 546/2003 da Comissão ⁽³⁾ estabelece que os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, todas as quintas-feiras, o preço de venda praticado pelos centros de embalagem para os ovos da classe A de galinhas criadas em gaiolas, expresso pela média das categorias L e M. Alguns Estados-Membros transpuseram a Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras ⁽⁴⁾, impondo no seu próprio território normas de bem-estar mais estritas do que as normas mínimas fixadas nessa directiva. Consequentemente, certos modos de criação de galinhas poedeiras deixaram de ser praticados em todos os Estados-Membros. Por este motivo, os Estados-Membros que já não podem comunicar à Comissão o preço dos ovos de galinhas criadas em gaiolas devem comunicar o preço dos ovos de galinhas criadas no solo.
- (2) Por uma questão de harmonização, todas as comunicações relacionadas com os preços do sector da carne devem ser enviadas no mesmo dia da semana; é, por con-

seguinte, adequado que as comunicações sejam efectuadas às quartas-feiras.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 546/2003 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 546/2003 passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Os Estados-Membros comunicarão por via electrónica à Comissão, todas as quartas-feiras até às 12 horas (hora de Bruxelas):
 - a) O preço de venda praticado pelos centros de embalagem para os ovos da classe A de galinhas criadas em gaiolas, expresso pela média das categorias L e M ou, se a produção em gaiolas já não for representativa, o preço de venda dos ovos de galinhas criadas no solo, indicando que o preço de venda se refere a ovos de galinhas criadas no solo;
 - b) O preço de venda praticado pelos centros de abate ou o preço por grosso registado nos mercados representativos para os frangos inteiros da classe A ditos “65 %”, ou para outra apresentação dos frangos inteiros se esta for mais representativa.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Junho de 2009.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

⁽²⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 104.

⁽³⁾ JO L 81 de 28.3.2003, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 53.